



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000580/2004-05  
Recurso nº. : 145.616  
Matéria : IRPF- Ex(s): 2003  
Recorrente : LUCIANO MARTINS LOPES PEREIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.229

IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO - Conforme disposto no art. 1º, I, da IN SRF nº 290, de 31/01/2003, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 2003, ano-calendário 2002, no prazo determinado. E, descumprida a obrigação, cabível a imposição da penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO MARTINS LOPES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000580/2004-05  
Acórdão nº : 106-15.229

Recurso nº : 145.616  
Recorrente : LUCIANO MARTINS LOPES PEREIRA

## RELATÓRIO

Em 11/02/2004, o contribuinte acima identificado entregou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao exercício de 2003 (fls. 11 a 13), portanto, intempestivamente.

2. Em decorrência foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74, cujo fundamento são os artigos 787, 790, 836, 871, 926 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995; artigo 30 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995; artigo 43 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 27 da Lei nº 9.532, de 1997; artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, em 23/03/2004, a impugnação de fl. 1, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, e principalmente, problemas de saúde, que teriam motivado a falta de apresentação da declaração de rendimentos em foco no prazo estipulado.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio De Janeiro/RJ II - RJ acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2003, por ter participado do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, o que o inclui nas determinações da Instrução Normativa SRF nº 290, de 31/01/2003. Destarte, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000580/2004-05  
Acórdão nº : 106-15.229

5. Intimado, o contribuinte, irresignado, interpôs, em 20/04/2005, recurso voluntário tempestivo, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, aduzindo que foi sócio da empresa MP 3 SOUND COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME por apenas seis meses, para, ao final, requerer o acolhimento do recurso para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000580/2004-05  
Acórdão nº : 106-15.229

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso voluntário atende aos pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

A lide vem a este Colegiado após manifestação dos julgadores de primeira instância, em que ficou decidido que, tendo em vista que o autuado, à época abrangida na exação, participava do quadro societário da empresa MP3 SOUND COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME. Entretanto, do extrato dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal de fl. 16, extrai-se que referida empresa somente iniciou suas atividades em 04/02/2003. Assim, a condição de sócio daquela empresa passou a obrigar o sujeito passivo à entrega da declaração de rendimentos somente a partir do ano-calendário 2003, exercício 2004, que aqui não se trata.

Por outro lado, da cópia da declaração de ajuste de fls. 11 a 13, exsurge que o contribuinte apresentou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica o total de R\$ 15.000,00.

Tal informação é corroborada pelo extrato de fl. 17, em que constam os valores informados pela fonte pagadora ao contribuinte, discriminados mês a mês, como também os importes retidos na fonte a título de imposto sobre a renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000580/2004-05  
Acórdão nº : 106-15.229

A Instrução Normativa SRF nº 290, de 31/01/2003, em seu artigo 1º, I, veicula as situações que obrigam o sujeito passivo à apresentação da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, enumeradas como a seguir:

*Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário 2002:*

*I – recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);*

*II – recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);*

*III – participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;*

*IV – realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;*

*V – relativamente à atividade rural:*

*a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);*

*b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir a declaração;*

*VI – teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*VII – passou à condição de residente no Brasil. (destaques da transcrição)*

Dessarte, estava o sujeito passivo obrigado de prestar declaração de rendimentos, pois que inserido na hipótese dos que perceberam renda tributável declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00.

A obrigatoriedade de prestar declaração do fisco está classificada como obrigação acessória que, segundo o § 2º, do artigo 113 do Código Tributário Nacional, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. E, conforme inscrito no § 3º do mesmo prescritivo legal, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. O referido dispositivo registra que, desatendida a obrigação acessória, sujeita-se o infrator a uma multa, aí se cristalizando a obrigação principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000580/2004-05  
Acórdão nº : 106-15.229

Assim ocorre na espécie, o sujeito passivo deixou de apresentar a declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no prazo determinado na legislação tributária, não cumprindo uma obrigação acessória, a partir daí sujeitou-se à aplicação da multa, que é obrigação principal.

O crédito tributário decorrente dessa obrigação nasce no instante em que se instala a relação jurídica tributária e formaliza-se pelo lançamento.

A sua extinção, como requer o recorrente, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, que são: o pagamento, a compensação, a transação, a remissão, a prescrição e a decadência, a conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º, a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do artigo 164, a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória e a decisão judicial passada em julgado.

No caso dos autos, nenhum fato há que possa ser incluído no rol das possibilidades de extinção do crédito tributário constituído pelo lançamento guerreado, por isto, defeso o seu cancelamento. E, embora o sujeito passivo tenha apresentado situações pessoais que, demonstram a dificuldade no pagamento do valor representado pelo lançamento, é defeso às instâncias julgadoras administrativas ultrapassar a lei, para eximir o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA